

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

Autor: Dep. RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.173-B, de 1999, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, regulamenta as atividades das empresas de asseio e conservação, definindo-as como empresas individuais ou coletivas especializadas na “prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção e conservação”. Essa prestação de serviços pode ser feita mediante o fornecimento ou não de material, equipamentos e tecnologia.

A empresa de asseio e conservação é responsável pelos trabalhadores colocados à disposição da tomadora de serviços, sendo garantidos ao empregado os direitos trabalhistas e previdenciários.

Permite o projeto que os serviços de asseio e conservação sejam prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, observadas as normas relativas à licitação, se necessária.

São elencadas várias exigências para o funcionamento da empresa de asseio e conservação, como registro no Ministério do Trabalho e Emprego, capital social mínimo de cem UFIR (Unidade Fiscal de Referência), entre outras que visam assegurar o cumprimento dos contratos com os trabalhadores e as tomadoras de serviço.

É concedido prazo de cento e vinte dias a partir da publicação de regulamento do Poder Executivo, para que as empresas se adequem à norma.

O Projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que, em 08 de novembro de 2000, aprovou por unanimidade o parecer favorável do Relator, Deputado Herculano Anghinetti.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC foi aprovado o Projeto, nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Alex Canziani.

O Substitutivo da CEIC amplia a definição de empresa de asseio e conservação para empresa individual ou coletiva “especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico-administrativo-operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia”.

Determina, ainda, que os trabalhadores serão contratados pelo regime celetista.

Inova o Substitutivo ao dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro que garanta o pagamento de verbas rescisórias no caso de insolvência da empresa de asseio e conservação. Há também a exigência de contratação de seguro relativo à responsabilidade civil, cujo valor deverá ser apresentado nas licitações e solicitações de propostas de prestação de serviços.

Como o Projeto original, o Substitutivo prevê que o pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego seja instruído com vários documentos, inclusive com a prova de a empresa possuir capital social mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), prova de recolhimento da contribuição sindical e prova de contratação do seguro relativo ao pagamento de verbas rescisórias.

Dispõe, ainda, sobre os componentes das planilhas de custo que formam os preços dos serviços, incluindo a remuneração dos trabalhadores e todos os encargos sociais, o seguro mencionado, os tributos incidentes.

As empresas de asseio e conservação ficam obrigadas a apresentar à empresa contratante o comprovante de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do pagamento dos seguros exigidos.

É concedido prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação, para as empresas de asseio e conservação se adequarem às novas exigências.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, que acrescenta § 3º ao art. 8º do projeto a fim de dispor que a falta de pronunciamento sobre o pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de noventa dias a partir do protocolo, implica o seu indeferimento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A discussão trazida pelo Projeto de Lei nº 2.173-B, de 1999, sobre as empresas de prestação de serviços de asseio e conservação é oportuna e demonstra que a legislação precisa ser modernizada, pois não mais atende à realidade.

Deve-se ter em vista que tanto o Projeto original, quanto o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio - CEIC, objetivam a proteção adequada aos trabalhadores, bem como a proteção ao mercado contra a inadimplência das empresas de asseio e conservação, mediante a contratação de seguros relativos à responsabilidade civil e à garantia de pagamento de verbas rescisórias dos empregados.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, cumpre-nos examinar o projeto e o substitutivo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Verifica-se que ambos são constitucionais, no entanto, optamos por apresentar emendas ao projeto original e emenda substitutiva ao substitutivo da CEIC, a fim de garantir a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Elaboramos duas emendas supressivas que excluem os artigos 11 e 14 do PL nº 2.173. O art. 11 é desnecessário, pois não apresenta inovação à ordem jurídica uma vez que a obrigação de registro nos conselhos profissionais já é prevista na legislação específica que trata do tema.

O art. 14 que determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias é constitucional pois fere a separação dos Poderes.

Além disso, deve ser convertido o valor estipulado em UFIR – Unidade Fiscal de Referência - para reais, uma vez que a Medida Provisória nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001, extinguiu esse índice (art. 29, § 3º). Assim, apresentamos emenda substituindo a UFIR por seu valor equivalente em reais (R\$ 1,0641), preservando o mérito da proposição.

Outrossim, a fim de eliminar o vício de iniciativa observado no projeto original, que determina nova função ao Ministério do Trabalho e Emprego, optamos por adotar o termo genérico “órgão competente do Poder Executivo”, que deverá indicar o responsável pelo registro das empresas de asseio e conservação.

Apresentamos ainda uma emenda aditiva para que não conste apenas a sigla GRPS, mas sim “Guia de Recolhimento da Previdência Social”.

Na emenda substitutiva ao Substitutivo da CEIC, alteramos a redação da definição prevista no seu art. 2º, tornando-a direta e alterando o termo “firma”, que pode ser confundido com o nome da pessoa jurídica, para “empresa”.

O regime de contratação dos trabalhadores nas empresas de asseio e conservação é o celetista, não havendo necessidade de mencionar o art. 3º da CLT, que define a figura do empregado, uma vez que, existentes os requisitos para a relação de emprego, a CLT é aplicável, independente da remissão legal. Nesse sentido, alteramos a redação do art. 3º.

Várias alterações realizadas se referem à redação dos dispositivos, sempre com o escopo de deixar clara e direta a redação. É o que se verifica no art. 4º, nos incisos II, IV e V do art. 6º, no art. 8º de nossa emenda substitutiva.

O art. 6º da nossa emenda determina o registro da empresa de asseio e conservação junto ao órgão competente do Poder Executivo, condicionando-o à apresentação de vários documentos, que visam garantir a idoneidade da empresa, protegendo os seus empregados, bem como as empresas que contratam os seus serviços. Restaria sem respaldo jurídico mencionar quais documentos devem acompanhar um pedido a ser feito a órgão do Poder Executivo, se não houvesse a determinação lógica de que esse pedido é obrigatório para o funcionamento da empresa.

Conforme anteriormente mencionado na análise do projeto original, foi substituída a atribuição ao Ministério do Trabalho e Emprego por órgão competente que será determinado pelo Poder Executivo. Afasta-se, assim, o vício de iniciativa.

Foi alterada, também, a redação do art. 9º que visa especificar nas planilhas de custo os valores que formam os preços dos serviços. Os salários dos trabalhadores são previstos em contrato individual e coletivo de trabalho, não em lei, hipótese excluída do artigo. Também foram excluídas as expressões “as parcelas correspondentes à remuneração” e “demais incidências usuais do mercado”. A primeira, por já estar incluída nas parcelas mencionadas no artigo. A segunda por ser genérica e não definir quais incidências se refere. A lei, com efeito, não pode utilizar expressões indeterminadas, que permitam toda sorte de interpretação.

A fim de compatibilizar a redação do art. 10 com a do art. 9º, incluímos que devem ser apresentados os comprovantes de pagamento da contribuição previdenciária, de forma a permitir a fiscalização, por parte da contratante, das obrigações assumidas pela empresa de asseio e conservação.

Também foi alterada a redação do parágrafo único desse artigo, pois a mera divulgação de termo de inadimplência não gera efeitos jurídicos, mas apenas a configuração da inadimplência.

Além disso, a redação era dúbia, podendo ser interpretado que a rescisão contratual sem o pagamento de multa poderia ser de iniciativa da prestadora de serviços que provocou a inadimplência. Nesse caso, a faculdade de rescindir o contrato é apenas da empresa contratante.

Outrossim, a inadimplência não torna nula qualquer multa ou penalidade pela rescisão contratual, que continua sendo devida pela parte que

provocou a rescisão. Apenas a parte prejudicada fica desobrigada do pagamento de qualquer indenização.

É suprimida, em nossa emenda, a cláusula revogatória genérica, que não é mais permitida, nos termos da Lei Complementar nº 95/98.

A emenda apresentada ao Projeto é injurídica, uma vez que as empresas em funcionamento possuem prazo para se adequar às novas exigências legais. O funcionamento das empresas novas, por outro lado, depende do registro, sendo, portanto, de seu interesse a apresentação de requerimento nesse sentido.

Assim, votamos, pela constitucionalidade, pela juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.173-B, de 1999, com as emendas apresentadas, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos da emenda substitutiva, e pela injuridicidade da emenda apresentada pelo Deputado Milton Monti.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01

Suprima-se o artigo 11 do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02

Suprima-se o artigo 14 do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01

Substitua-se, no art. 6º e inciso III do art. 8º do Projeto, a expressão “cem UFIR” por “R\$ 106,41 (cento e seis reais e quarenta e um centavos)”.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º O funcionamento da empresa de asseio e conservação dependerá de assento prévio no órgão competente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se ao § 1º do art. 8º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....
§ 1º O pedido de registro a que se refere o caput deverá ser dirigido ao órgão competente do Poder Executivo.”

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Dê-se ao art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º Em caso de mudança da sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios, deverá ser previamente encaminhada, por escrito, ao órgão competente do Poder Executivo, comunicação contendo justificativa e endereço da nova sede ou unidades operacionais da empresa.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999

“Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.”

EMENDA ADITIVA Nº 01

Acrescente-se, no art. 9º do Projeto, a expressão “Guias de Recolhimento da Previdência Social” antes da sigla GRPS.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.173-B, DE 1999.

Dispõe sobre as empresas de asseio e conservação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As atividades das empresas de asseio e conservação são regidas por esta Lei.

Art. 2º Empresa de asseio e conservação é a empresa individual ou coletiva, registrada nos órgãos competentes e especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, manutenção ambiental e conservação de móveis e imóveis, áreas internas e externas, urbanas e rurais, de ruas, logradouros públicos e coleta de lixo, desinfecção e/ou assepsia hospitalar, de equipamentos e de prestação de serviços de portaria, de copa, apoio técnico, administrativo e operacional, de tratamento e entrega de documentos e outros serviços similares, mediante o fornecimento ou não de materiais, equipamentos e tecnologia.

Art. 3º Os empregados da empresa de asseio e conservação são contratados nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Art. 4º Os serviços descritos no art. 2º desta Lei podem ser prestados a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, obedecidas as normas de licitação pública, quando for o caso.

Art. 5º As empresas de asseio e conservação contratarão e manterão apólice de seguro que garanta, em caso de insolvência, o valor necessário ao pagamento das verbas rescisórias dos empregados vinculados aos contratos de prestação de serviços.

Art. 6º O funcionamento da empresa de asseio e conservação depende de registro no órgão competente do Poder Executivo, cujo pedido será instruído com os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo representante legal da empresa;

II – prova de constituição da empresa, com o registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;

III – prova de possuir capital social mínimo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

IV – prova de propriedade ou contrato de locação do imóvel sede;

V – prova de recolhimento da contribuição sindical, para cada local de atividade, conforme art. 580, inciso III e art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI – prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

VII – prova de atendimento ao art. 5º desta Lei;

VIII – prova de possuir alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Será indeferido o pedido de registro que não estiver acompanhado de todos os documentos exigidos neste artigo.

Art. 7º No caso de mudança de sede, controle societário, excepcionada a sucessão familiar, abertura de filiais, agências ou escritórios, a empresa deve informar expressamente as alterações ao Ministério do Trabalho e Emprego, apresentando as mesmas comprovações previstas no art. 6º desta Lei.

Art. 8º Nas licitações ou nas solicitações de propostas, o contratante fará constar do contrato de prestação de serviços o valor da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços, a ser repassado ao mercado segurador.

Art. 9º São componentes obrigatórios das planilhas de custo que formarão os preços dos serviços: o valor dos salários previstos nos instrumentos coletivos ou nos contratos individuais de trabalho; encargos trabalhistas e sociais; contribuições incidentes em folha de pagamento; exigências previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho; seguros previstos nesta Lei; todas as espécies de tributos devidos.

Art. 10 As empresas de asseio e conservação são obrigadas a apresentar mensalmente aos seus contratantes, juntamente com a nota fiscal ou fatura, os comprovantes de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e contribuições previdenciárias referentes ao mês imediatamente anterior e comprovante quitado da atualização dos valores de que tratam os artigos 5º e 8º desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações previstas no *caput* deste artigo configura a inadimplência contratual e facilita à contratante a rescisão do contrato, desobrigando-a do pagamento das penalidades rescisórias.

Art. 11 As empresas de asseio e conservação em funcionamento devem proceder a sua adaptação e a de seus contratos em vigor aos preceitos desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, sob pena de terem suspenso o seu funcionamento até que comprovem sua adequação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator